



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

1g1

PROCESSO Nº 10845.005414/90-86

Sessão de 21 de agosto de 1.993 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: **114.741**

Recorrente: **UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.**

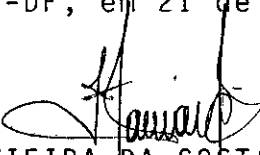
Recorrid **DRF - SANTOS - SP**


**R E S O L U Ç Ã O** Nº **301-886**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Labana-Santos e ao I.N.T., através da Reparação de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **22 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, MIGUEL CALMON VILLAS BOAS e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente o Cos. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 114.741 -- RESOLUÇÃO N. 301-886

RECORRENTE: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

## R E L A T O R I O E V O T O

Em ato de revisão aduaneira, e em decorrência de LAUDO técnico do LABANA, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1, exigindo-se diferença do Imposto de Importação e do IPI, além da multa prevista no art. 364-II do RIPI, acompanhada de multa e juros de mora relativos ao Imposto de Importação e juros de mora relativos ao IPI. De acordo com o mencionado Auto de Infração, a importadora submeteu a despacho produto descrito como sendo "Complexo de transesterificação de silicato de etila e diversos sais de estanho e polisilicatos (Catalisador ADA-3)", classificando-o no código 38.19.15.99. Porém, de acordo com o Laudo laboratorial, o produto foi identificado como sendo "Preparação para vulcanização (endurecedora para elastômero) a base de composto organo-estanhoso e alquil silicato (agentes promotores de ligações cruzadas), com classificação no código 38.19.14.00.

Na impugnação, a autuada alega, em síntese, que o produto importado é comercialmente designado "CATALISADOR ADA-3", tratando-se de catalisador sem similar nacional, utilizado especificamente para polimerização de elastômeros de silicones; que o produto importado não é "preparação endurecedora"; que o agente de endurecimento contido nas "preparações endurecedoras" é comumente utilizado para materiais que aceleram ou precipitam a cura de resinas sintéticas em geral, as quais encontram aplicações comuns na produção de tintas, vernizes, colas para madeiras, carpetes, tecidos, papéis, etc; que essas resinas sintéticas são curadas por aquecimento pois o agente de endurecimento já está incorporado na sua composição (o que significa que são monocomponentes); que as preparações elaboradas à base de resinas sintéticas tem estruturas tridimensionais; que o produto "CATALISADOR ADA-3" é utilizado na produção de determinado produto para fins odontológico; que o produto "CATALISADOR ADA-3" é uma composição complexa de produto de transesterificação de silicato de etila e diversos sais de estanho e polisilicatos e, diversamente das "preparações endurecedoras", tem por base os elastômeros de silicones do tipo RTV; que as preparações catalisadoras tem estrutura linear, e somente curam quando adicionado às mesmas um segundo componente (ou seja, um catalisador e agentes de promoção cruzadas); que a impugnante apresenta quesitos a serem submetidos à apreciação do LABANA; que, caso o Auto de Infração não venha a ser julgado totalmente improcedente, protesta pela não cabimento da multa prevista no art. 364-II do RIPI.

A autoridade preparadora solicitou novo pronunciamento do LABANA, tendo sido emitido a INFORMAÇÃO TECNICA n. 159/90, a qual leio em Sessão (fls. 61/63). Destaco a seguinte declaração, contida na referida INFORMAÇÃO TECNICA: " O produto em epígrafe, segundo as análises efetuadas, comporta-se como uma preparação endurecedora (para cura ou vulcanização) para silicone, à base de Composto Organo Estanhoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3  
Rec. 114.741  
Res. 301-886

(acelerador) e Alquil Silicato (agente promotor de ligações cruzadas). Não se trata de preparação catalisadora porque é consumida durante a reação de reticulação e não é recuperada".

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, fazendo constar da ementa o trecho da informação técnica acima destacado.

No recurso de fls. 81/84, a autuada alega, em síntese, que a INFORMAÇÃO TECNICA n. 159/90 não é conclusiva e suficiente para manutenção das exigências decorrente do desenquadramento do produto denominado comercialmente "CATALISADOR ADA-3"; que o LABANA incorre em uma série de equívocos; que o produto em questão é utilizado especificamente para polimerização de elastômeros de silicones; que o produto é elaborado e especificamente recomendado para fins paramédicos e odontológicos, não se prestando a qualquer outra finalidade; que catalisadores podem ser recuperáveis ou não; que o que é decisivo é o fato de o produto participar ou não da reação; que o "ADA-3" impulsiona ou promove a reação, mas não participa da estrutura química do produto; que um catalisador pode ser recuperável ou não, mas uma "preparação endurecedora" jamais poderá ser recuperável; que diversamente das "preparações endurecedoras" (que são produzidas à base de resina sintética) as preparações catalisadoras (como é o caso do CATALISADOR ADA-3) tem por base os elastômeros de silicones do tipo RTV, e tem estrutura linear (ao contrário das "preparações endurecedoras"), que a recorrente protesta por diligência ao LABANA e ao I.N.T., para que sejam respondidos os quesitos que apresenta.

Diante do exposto, voto no sentido de ser atendida a pretensão da recorrente, convertendo-se o julgamento em diligência ao LABANA-Santos e ao I.N.T., notificando-se previamente a Fiscalização para, se quiser, aditar quesitos.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

1g1

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator